ACO-UTR-1211/2024

Processo	-	TC/000485/2009
Embargantes	-	Neli Aparecida de Faria, Laura Maria Alejandra Rodrigues Porta e Celso Frateschi
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de 03/9/2014 – Secretaria Municipal de Cultura e Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. – Pregão Presencial 09/2004 – Contrato 14/2004 (TAs 09/2005, 53/2005 e 81/2005) – Prestação de serviços de operacionalização de equipamentos de som instalados nos Centros de Educação Unificada – CEUs

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMC. Serviços de operacionalização de equipamentos de som. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por valor praticado superior ao de mercado e não justificado. 1. Reconhecida a prescrição e a extinção do processo. Art. 2º e art. 12, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, e do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de agosto 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 11/10/2024 11:00:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 11/10/2024 16:38:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

57ª Sessão Não Presencial – Pleno, 06 a 21 de agosto de 2024

Item 1

TC 485/2009
Objeto: Embargos de Declaração – ANÁLISE – PREGÃO – CONTRATO - TERMOS ADITIVOS – Operacionalização e Manutenção de Equipamentos de Som instalados nos 21 CEUs
Interessadas: Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta fase, do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelas Sras. Neli Aparecida de Faria e Laura Maria Alejanda Rodrigues Porta (peça 47 e fls. 683/689 da peça 65), bem como pelo Sr. Celso Frateschi (peça 75), em face do V. Acórdão contido da peça 8 (fls. 532/533 da peça 64).

O Aresto embargado, ao apreciar o Pregão Presencial nº 09/2004, o Contrato nº 14/2004 dele decorrente e os seus Termos de Aditamento 09/2005, 53/2015 e 81/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização dos equipamentos de som instalados nos CEU's, julgou-os irregulares, assim deliberando sobre a matéria:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares o Pregão Presencial*
> *09/2004, o Contrato 14/2004, os Termos de Aditamento 09/2005, 53/2005 e 81/2005.*
> *ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, por adotarem preço da hora trabalhada não justificado, situado bem acima do valor fixado nas contratações subsequentes, que tiveram preços consideravelmente inferiores, em ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade, além de o Contrato 14/2004 prever o pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas, afrontando igualmente a esses princípios.*
> *ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Cultura a fim de que adote as providências necessárias para eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.*

> *ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, declarações de voto, bem como deste Acórdão, para a Procuradoria Geral do Município a fim de promover as medidas cabíveis para eventual ressarcimento ao erário."*
> *(...)*
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, para conhecimento do quanto decidido, com remessa da cópia do seu inteiro teor, em resposta à solicitação constante do processo TC 72.000.010.09-57, com o posterior arquivamento destes autos."*

Os embargos declaratórios opostos conjuntamente pelas Sras. Neli Aparecida de Faria e Laura Maria Alejanda Rodrigues Porta, além da alegação de omissão devido à não apreciação de todos os pontos expostos nas defesas apresentadas pelas embargantes na fase de instrução, objetivam sanar supostas contradições entre as razões do Acórdão e os votos prolatados e, como consequência, obter efeitos infringentes.

Por sua vez, os embargos de declaração oferecidos posteriormente pelo Sr. Celso Frateschi, devido ao refazimento do ato de intimação efetivado na data de 28/04/2021 (peças 68/70), alegou conter o Acórdão embargado vícios de obscuridade e contradição.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, de modo a declarar a regularidade da Cláusula supracitada e a inexistência de irregularidades nos atos analisados e, por conseguinte, afastar a responsabilidade atribuída ao Embargante.

A respeito dos embargos ora apreciados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento de ambos, por preencherem os requisitos regimentais.

No tocante ao mérito, a Área Jurídica emitiu pareceres individualizados, sendo que o de peça 61 (fls. 767/775 da peça 65 – 05/03/2021) dedicou-se aos Embargos oferecidos em conjunto pelas Embargantes retro nomeadas (peça 47), cujos argumentos, detidamente analisados, foram assim considerados:

1 – procede a alegação de que os Votos dos Conselheiros Maurício Faria e João Antonio, "são favoráveis em relação à regularidade da referida cláusula 1.1.3 do Edital, haja vista a não demonstração dos prejuízos experimentados pelo erário decorrentes da referida cláusula"; contudo, ambos divergem entre si quanto à constatação da ausência de justificativa do preço contratado, o segundo fundamento contido no v. Acórdão;

2 – não há qualquer espécie de contradição a ser sanada no v. Acórdão quanto a esse aspecto, tendo em vista que o Voto em separado do Nobre Conselheiro Maurício Faria, embora acolhendo a cláusula 1.1.3 do Edital, reconheceu a ausência de justificativa do preço contratado, acompanhando nesse item o Conselheiro Relator para reconhecer a irregularidade dos instrumentos analisados.

3 – não encontra sustentação o questionamento quanto à falta de voto expresso do Conselheiro Domingos Dissei, tendo em vista que ao não fazer objeção, nem pedir vistas ou manifestar-se em apartado, implica haver aderido ao voto do Relator, significando, na linguagem processual, que o Conselheiro acompanhou 'in totum' o Voto proferido pelo Conselheiro Relator Edson Simões.

4 – por conseguinte, restou vencido o voto pela regularidade dos instrumentos analisados, prolatado pelo Conselheiro João Antonio.

5 – não procede a alegada omissão quanto ao exame de todos os pontos da defesa expostos pelas Embargantes, na fase de instrução, considerando que foram expressamente analisados nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, com base nas quais o Relator julgou irregular os atos analisados e o Pleno, por maioria acompanhou.

6 – "a remissão expressa do V. Acórdão às peças constantes nos autos encontra respaldo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte", não se configurando obscuridade ou falta de clareza, tampouco afronta ao princípio da motivação, conforme precedentes deste Tribunal (TC 481/2006);

7 – por outro lado, assiste razão às Embargantes ter havido empate em relação ao "pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas", questão lançada no Acórdão como fundamento de irregularidade, por maioria, quando o Relator e o Conselheiro Domingos Dissei votaram nesse sentido e, de modo contrário, manifestaram-se os Conselheiros Maurício Faria e João Antonio, favoráveis à respectiva cláusula prevista no Edital.

8 – mesmo com essa alteração da parte final ("pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas"), eventual exclusão desse fundamento não afetará a conclusão do Acórdão, tendo em vista que a questão referente "à ausência de justificativa do preço contratado", é o fundamento que levou os Conselheiros, por maioria, a decidirem pela irregularidade dos instrumentos analisados, bem como a não aceitarem os efeitos financeiros produzidos.

Ao final da análise a Área Jurídica opinou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, por seu parcial provimento, apenas para que se proceda à correção e seja retirada a parte final do terceiro parágrafo do v. Acórdão *"...além de o Contrato 14/2004 prever o pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas, afrontando igualmente a esses princípios".*

A seu turno, o Assessor Subchefe de Controle Externo sublinhou o fato de "a aparente contradição se dá em relação a apenas um dos fundamentos que levaram ao não acolhimento dos efeitos financeiros e não ao seu resultado propriamente dito",

motivo pelo qual considerou que na hipótese de "eventual necessidade de ajustes na redação do v. Acórdão", parece-lhe "que o resultado do julgamento não será afetado".

A análise dos Embargos de Declaração (peça 75), opostos pelo Sr. Celso Frateschi, consta na peça 78 (16/02/2022), na qual a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se sobre cada argumento, de forma conclusiva:

1 – deve ser afastada a alegada obscuridade relativa à fundamentação do v. Acórdão, o qual restringiu-se a julgar irregulares o Pregão Presencial 09/2004, o Contrato 14/2004, os Termos de Aditamento 09/2005, 53/2005 e 81/2005 e a determinar que a Secretaria Municipal de Cultura tome as providências necessárias para eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos;

2 - não havendo qualquer espécie de responsabilização pessoal aos servidores envolvidos, tampouco aplicação de multa, descabido argumentar haver obscuridade ou omissão do julgado, hipótese essa enfrentada por este Tribunal de Contas ao rejeitar os embargos aclaratórios opostos em sede do TC 144/2014 (12/01/2021);

3 – procede a contradição invocada pelo Embargante, verificada nas conclusões alcançadas nos Votos dos Conselheiros João Antônio e Maurício Faria especificamente sobre a cláusula 1.1.3 do Edital, que foram em sentido inverso ao prolatado no V. Acórdão embargado, contradição pontual que não implica alteração do resultado do julgado;

4 – extrapolando os limites dos embargos, o Embargante discordou das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 61) de que os referidos Embargos de Declaração não interferem no resultado do julgamento, e afirmou "que na sessão de julgamento não se atentou para o resultado do entendimento sobre essa questão, a qual era um dos dois fundamentos que sustentavam o entendimento sobre a irregularidade do Pregão em análise."

5 – a respeito da matéria envolvida nos itens acima e do questionamento sobre o voto do Conselheiro Domingos Dissei, a AJCE reproduziu os argumentos expostos no seu parecer de peça 61, no qual analisou idênticos argumentos aduzidos nos Embargos de Declaração opostos pelas Sras. Neli Aparecida de Faria e Laura Maria Alejanda Rodrigues Porta.

Em conclusão, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração de peça 75 e, no mérito, por seu parcial provimento, apenas para que se proceda à correção e seja retirada a parte final do terceiro parágrafo do v. Acórdão: *"...além de o Contrato 14/2004 prever o pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas, afrontando igualmente a esses princípios".*

Ressaltou, assim como o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo em sua manifestação de peça 79, que tal alteração não afetará a conclusão do Acórdão, tendo em vista que a questão referente "à ausência de justificativa do preço contratado", é o fundamento que levou os Conselheiros, por maioria, a decidirem pela irregularidade

dos instrumentos analisados, bem como a não aceitarem os efeitos financeiros produzidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os pareceres da Área Jurídica, salientou inexistir no Julgado qualquer forma de obscuridade e, no tocante à contradição havida em relação à cláusula 1.1.3, entendeu que os recursos poderão ser providos tão somente para que seja modificado parcialmente, aclarando-se a questão relativa ao pagamento de horas mínimas.

Ao manifestar-se sobre os dois Embargos de Declaração em comento, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento de ambos e, no mérito, invocando as análises realizadas pela Área Jurídica, posicionou-se pela procedência parcial, relativamente à contradição aventada quanto ao "pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas", promovendo-se a alteração conforme sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, mantendo-se, "inalterado os demais dispositivos constantes do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

O Sr. Secretário Geral acompanhou o parecer do Assessor daquela SG, destacando que o acolhimento parcial dos embargos visa apenas corrigir a redação constante no terceiro parágrafo do v. Acórdão embargado, *"rejeitando as demais alegações de omissão e obscuridade, bem como mantendo inalterado o resultado do r. julgamento.".*

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 94, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o Relatório.

VOTO

Trata o presente da análise do Contrato 23/2004, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Consórcio CONCREMAT–ENGEVIX–TEKHNITES, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de adequação do viário

da Av. Rebouças, entre a Alameda Tietê e a Alameda Jaú, devido à implantação da via livre estrutural, bem como a prestação de serviços técnicos de apoio de estudos e projetos, no valor estimado de R$ 140.912,13 (cento e quarenta mil, novecentos e doze reais e treze centavos).

De início cumpre enfrentar o tema da eventual prescrição sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito deste E. Tribunal.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um fato jurídico *stricto sensu*, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara |

> Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.*" (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um***

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

> ***sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade***

> ***administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,

> Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos****. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"*Art. 1º*** *A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 94 dos autos *"avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Acórdão proferido em 03/09/2014 (peça 64 – fls. 290/292), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso IV, da Resolução 10/2023)."*

Frise-se que quanto no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 97) e a Secretaria Geral (peça 98) acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção dos processos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[10] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[11] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo

[10] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

[11] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.

487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal.

A vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[12] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[13] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/08/2024 15:24:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.485.09-34

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de operacionalização de equipamentos de som. CEUs. Valor praticado superior ao de mercado e não justificado. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.485.09-34, 72.000.402.09-07 e 72.000.010.09-57

2.762ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.752ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregulares o Pregão Presencial 09/2004, o Contrato 14/2004, os Termos de Aditamento 09/2005, 53/2005 e 81/2005.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, por adotarem preço da hora trabalhada não justificado, situado bem acima do valor fixado nas contratações subsequentes, que tiveram preços consideravelmente inferiores, em ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade, além de o Contrato 14/2004 prever o pagamento de horas mínimas, ainda que efetivamente não trabalhadas, afrontando igualmente a esses princípios.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Cultura a fim de que adote as providências necessárias para eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, declarações de voto, bem como deste Acórdão, para a Procuradoria Geral do Município a fim de promover as medidas cabíveis para eventual ressarcimento ao erário.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, votou pela regularidade dos citados pregão presencial, contrato e termos aditivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, para conhecimento do quanto decidido, com remessa da cópia do seu inteiro teor, em resposta à solicitação constante do processo TC 72.000.010.09-57, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 10.09-57.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 10.09-57.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 10.09-57.